

# **MENOR INFRATOR: CONDUTA E REFLEXOS PARA A SOCIEDADE**

## **YOUNG OFFENDER: CONDUCT AND REFLEXES FOR SOCIETY**

CONCEIÇÃO, Jailson da<sup>1</sup>  
ARAUJO, Edna Rodrigues<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho busca apresentar um estudo referente a conduta policial mediante um menor infrator e os reflexos que estas ações podem culminar para a sociedade. Para tanto, inicialmente, será abordado sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguido de suas medidas socioeducativas e o quão eficaz estão sendo ou podem chegar a ser. Pontuou-se, ainda, sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), programa fundamental no processo de ressocialização dos menores infratores. Em seguida, foi buscado discorrer sobre os fatores sociais e familiares que possam influenciar diretamente a realização de atos a “sangue frio” por parte de adolescentes. Tal ponto foi focado, especialmente por ter suma importância em todo o tratamento de qualquer problema social hoje existente. Além disso, este trabalho buscará explanar as situações e dificuldades que um policial militar pode enfrentar ao se posicionar mediante uma ação com um menor infrator. Neste contexto, considerou-se as atitudes tanto da mídia quanto de uma parte da sociedade que busca vitimizar os adolescentes e descaracterizar o trabalho policial, desestimulando os agentes a exercer sua função da maneira devida. Por fim, verifica-se o ponto de vista de alguns estudiosos a respeito da eficácia dessas condutas e medidas, bem como o que este estudo pode levar a concluir de assuntos relacionados ao menor infrator.

Palavras-chaves: Menor Infrator. Conduta. Ressocialização.

### **ABSTRACT**

This paper seeks to present a study on police conduct through a minor offender and the reflexes that these actions can culminate for society. To do so, initially, will be approached about the Statute of the Child and Adolescent (ECA), followed by its socio-educational measures and how effective they are or may be. It was also pointed out about the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE), a fundamental program in the process of resocialization of juvenile offenders. Next, we sought to discuss social and family factors that may directly influence the performance of "cold-blooded" acts by adolescents. That point was focused, especially as it is of paramount importance in any treatment of any social problem that exists today. In addition, this work will seek to explain the situations and difficulties that a military police officer may

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jailsondezml@gmail.com; Goiânia – Go, junho de 2018.

<sup>2</sup> Orientadora: Mestra em Letras, Professora do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, e-mail: ednarodriguesaraujo@gmail.com, Goiânia/GO, junho de 2018.

face when positioning himself through an action with a minor offender. In this context, the attitudes both of the media and of a part of the society that seeks to victimize the adolescents and to discharacterize the police work, discouraging the agents to exercise their function in due form. Finally, there is the view of some scholars regarding the efficacy of these behaviors and measures, as well as what this study may lead to the conclusion of matters related to the juvenile offender.

Keywords: Minor offender. Conduct. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procurou abordar sobre a conduta do menor infrator pela legislação brasileira e os reflexos que estes jovens podem ter dentro da sociedade. Nesta circunstância, cabe dizer que o objeto de estudo considerado, abrange tanto o território estadual de Goiás quanto o restante do país, pois a relação com o menor infrator na atualidade deve ser melhor analisada em cada espaço para que seja adotado soluções sempre mais eficientes e então, poder melhorar a ressocialização dos jovens e o tratamento utilizado pelos poderes executivos e judiciários para com os mesmos.

É notável nos últimos anos, o aumento da preocupação de estudiosos e da sociedade para com a segurança pública, em virtude de o número de envolvimento de adolescentes em atos infracionais estar cada vez maior. No entanto, para entender a complexidade de um delito cometido por um jovem é necessária uma análise que se estenda desde o meio em que o adolescente foi criado até as influências em que os mesmos são submetidos. Tal compreensão se relaciona, também, às diversas culturas que se estendem de um local específico até os países do mundo inteiro.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 é a legislação mais importante que há hoje no Brasil para tutelar os jovens, devido possuir um conteúdo abrangente e completo. Contudo, melhor seria se houvesse uma real aplicabilidade desta lei. Isso é dito, visto que muito se questiona sobre o tamanho da eficácia na aplicação de medidas sócio educativas, buscando pela ressocialização dos menores em questão, pois os mesmos deveriam retornar ao convívio social tornando-se jovens com valores, princípios e dignidade esperados pela sociedade, o que não ocorre em muitas das vezes.

Ciente que é função da Polícia Militar atuar ostensivamente e preservar a ordem pública prevenindo a prática de atos infracionais contra a lei criminal tanto por

adultos, adolescentes e crianças, pode-se aprimorar ainda mais a busca pela efetividade das ações deste poder executivo. Procurar não omitir o poder e muito menos abusar do mesmo, é algo que deve ser encontrado e colocado como princípio fundamental aos policiais, pois os mesmos são os responsáveis de realizar os primeiros encaminhamentos previstos em lei ao se deparar com casos nessa situação. Ao atingir uma maior eficácia e a publicação dessas informações de forma verídica, conseguirá ainda conscientizar a sociedade do verdadeiro valor profissional do policial e dos resultados que as ações dos mesmos possam vir trazer benefícios a todos cidadãos.

Com esta percepção e considerando que o cenário Goiano não é diferente, o presente artigo buscará entender os aspectos principais que levam os adolescentes a cometerem crimes e contravenções dentro da sociedade. Visará, também, evidenciar que a criminalidade infantil não deve ser conduzida unicamente como um problema de ordem jurídica, procurando aplicar normas cada vez mais rígidas para alcançar resultados satisfatórios. Os adolescentes também precisam e merecem uma atenção especial vinda do estado, da família e da sociedade em geral.

Deste modo, para a elaboração desta pesquisa bibliográfica-documental serão utilizadas monografias, artigos de opiniões, artigos científicos, decretos, jurisprudências, reportagens e pesquisas em sites correlacionados, verificando ainda os atos procedimentais aplicados perante o processo definido na jurisdição da infância e adolescência na apuração dos atos infracionais. Para mais, considerando os papéis dos agentes e policiais, será analisado também, os principais procedimentos e medidas aplicadas nos jovens infratores para garantir a segurança pública.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

No intuito de discorrer sobre o tema apresentado, textos, informações e autores serão utilizados para fundamentar uma base de reflexões teóricas e práticas quanto ao comportamento do menor infrator e a conduta utilizada pelos poderes judiciários e executivos com os mesmos. Afinal, seria um ato de negligência fechar os olhos para a realidade e não admitir que os menores também podem ser delituosos.

Conforme a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o menor infrator é todo sujeito que, antes

de inteirar os 18 anos de idade, ao cometer qualquer tipo de crime classificado como ato infracional, será tratado de forma diferente do infrator maior de 18 anos de idade. Este responderá por seus atos conforme a norma específica, podendo ser submetido a medidas socioeducativas determinadas pela autoridade judiciária ou, até, podendo ser apreendido por um período de três anos em unidades específicas e educacionais do Poder Estatal, pois é inimputável, não podendo responder pelos seus atos como adulto.

As medidas socioeducativas são utilizadas para fazer com que o jovem infrator se restrinja das práticas de novos crimes. O juiz responsável ao aplicá-las, deve levar em conta a circunstância em que a infração foi cometida, a gravidade e a capacidade deste menor em cumprir determinada medida, além da personalidade do adolescente e referências familiares. Ademais, é preciso ainda se ter em mente durante a aplicação das medidas previstas no estatuto, o equilíbrio entre a infração praticada e a penalidade imposta, fazendo de tal forma que o menor infrator seja penalizado de maneira proporcional.

Atualmente, os principais e possíveis pontos de responsabilização, direcionados ao menor infrator, possuem como objetivo a sua ressocialização. Estes estão descritos no artigo 112 da Lei 8.069 de 1990, o qual estabelece que após se verificar o delito praticado, a autoridade competente poderá aplicar ao jovem os seguintes parâmetros:

I - Advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Seguindo este contexto, o advogado Cássio Rodrigues Pereira (2010) reforça ainda em sua obra, Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência, que a autoridade competente deve relacionar os parâmetros citados, proporcionando ao grau da infração, para assim então aplicar as medidas preventivas ao menor.

Cabe ressaltar, ainda, que as autoridades competentes executivas possuem um procedimento padrão que deve ser seguido ao abordar ou flagrar um menor que seja suspeito ou merecedor de ações corretivas. Conforme o procedimento do ECA, o menor deve ser conduzido ao delegado de polícia ou alguma delegacia

especializada na área, para que um responsável do departamento avalie se o ato infracional foi cometido com ou sem violência, se ofereceu alguma grave ameaça à uma pessoa, tanto física quanto psicológica, entre outros.

A avaliação de tal responsável, definirá a próxima situação que o menor será submetido, tendo possibilidades de ser livre e acompanhado com um boletim de ocorrência, ou até mesmo ser apresentado de imediato a um promotor de justiça para ser submetido a um julgamento.

Além disso, muito se é discutido sobre as maneiras de como os mesmos são tratados desde o momento em que são pegos em flagrantes até a sua liberação, juntamente com as medidas socioeducativas aplicadas a eles, sejam elas em meio fechado, como estabelecimentos educacionais, ou em meio aberto, como prestação de serviços à comunidade e inserção em regime de semiliberdade.

Em 18 de janeiro de 2012, a Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, cujo principal objetivo do Sistema era regimentar a execução das medidas socioeducativas. Para o Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha (2012) André Viana Custódio, era evidente a urgência de um sistema ou órgão que regulamentasse a execução de tais medidas, e tornar real, através de seu exercício, o que está previsto no ECA. Ademais, ele também relata que:

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2012).

Prosseguindo ainda com este tema, o professor e promotor de justiça das execuções criminais Válter Ishida (2010), relata que a jurisprudência se pronuncia dentro desse assunto da seguinte forma:

Se o objetivo da lei é proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimentos irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se

exige que o menor tenha praticado um crime para, só então, aplicar-lhe medidas socioeducativas. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmutar-se em verdadeira pena (ISHIDA, 2010).

Logo, há ainda, quem defenda que depender apenas do sucesso das medidas corretivas não é um bom caminho. Neste contexto, é defendido que as ações preventivas sejam qualificadas a partir do ensino básico para todas as crianças do país, através de investimentos, focos, metas e melhoria contínua na educação, assim como diz a Dra. Samilly Matos (2015), advogada e correspondente Jurídica em Guaraciaba do Norte – CE, em seu artigo:

O Estado deve se prevenir desta situação ao oferecer ao adolescente melhores condições de vida, dando à população opções de cursos de aprendizagem, melhores condições de saúde, moradia, lazer, segurança, etc. Tudo isso poderia evitar esse mal, pois colocando à disposição do menor cursos profissionalizantes de maneira gratuita ou até mesmo em relação à parte cultural, poderia estar-lhe ocupando seu tempo e, assim, poderia evitar-se que cada vez mais crianças e adolescentes entre para a vida do crime mais cedo (MATOS, 2015).

Isso fica claro, ao observar que a atual juventude, pobre, disputa por uma forma de vida social onde não consegue responder às suas necessidades e expectativas, pois falta preparação e educação básica para se conscientizarem de suas próprias decisões. Segundo o professor Tarcísio José Martins Costa (2004), as circunstâncias sociais da vida a qual o jovem está inserido, contribuem para a ocorrência da prática de atos delituosos:

A desigualdade social e de oportunidades, a falta de expectativas sociais, a desestruturação das instituições públicas e as facilidades oriundas do crime organizado. Todas essas causas não podem ser encaradas de forma deterministas, não considerando a participação ativa dos sujeitos envolvidos e suas vontades. No entanto, esses fatores contribuem para a ocorrência de delinquência e estão relacionados à observação da maior ou menor incidência de violência em grupos sociais, que vivem em determinadas circunstâncias sociais (COSTA, 2004).

Ele ainda relata que uma vez que um adolescente é inserido em um sistema que o exclui, ele irá buscar no crime, um lugar de pertencimento e reconhecimento. Evidenciando, de tal forma, a necessidade de um enfoque na educação destes jovens desde o começo.

Ademais, as medidas até então citadas, exibem-se como ferramentas de ajuizamento para a execução das providências socioeducativas, que devem ser compatibilizadas com a visão da proteção integral no ponto adequado. Conforme João de Deus Alves Lima (2012), pesquisador do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a sócio educação pode ser considerada como um:

Instrumento de pacificação social baseado na expectativa de construção e desenvolvimento de valores que permitam ao adolescente enfrentar os desafios do convívio social sem que, para isso, tenha que recorrer ao uso da violência e da ilicitude (LIMA, 2012).

Por fim, entende-se, também, que o esforço para o desenvolvimento da inclusão social de jovens, que vivem nas ruas e dentro do alcance da parte criminal da sociedade, não é uma tarefa fácil. Logo, se faz importante que as crianças e os adolescentes sejam focadas no planejamento governamental, afim de se evitar o contato direto com o comércio de drogas, a prática de latrocínio, homicídio a sangue frio, entre outros.

Até porque, sabe-se que o esforço para enfrentar a exclusão social não apenas deve-se destinar à reeducação da sociedade em geral frente a este problema, mas também deve partir da estrutura, política e organização de processos de se pôr em prática os direitos inerentes ao desenvolvimento saudável e digno que toda criança e adolescente possuem direito.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O índice de criminalidade no Brasil vem aumentando cada vez mais, principalmente entre os menores de 18 anos. Grande parte da sociedade se revolta ao defrontar-se com as publicações diárias da mídia que adolescentes e até crianças estão cometendo inúmeros crimes ríspidos. Tocar nesse assunto é muitas vezes até conflitante para as pessoas, pois o que se observa na realidade é que esses menores infratores costumam ficar piores no decorrer do tempo e dificilmente retornarão à uma vida comum em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é hoje a norma mais significativa que se possui para custodiar tais infratores devido apresentar um conteúdo vasto e

íntegro, entretanto, no atual Brasil não é encontrado na maioria das vezes a real finalidade desta diretriz. Conforme o artigo 103 do ECA, é classificado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, e a compreensão do ato infracional praticado pelo adolescente tem sido motivo de preocupações que são inerentes às diferentes culturas, em diversos países do mundo inteiro.

Inicialmente, se faz preciso compreender que, independentemente dos órgãos que detêm a responsabilidade de fazer o atendimento, qualquer indivíduo pode e deve direcionar crianças e adolescentes, que vivenciem a violação de seus direitos, aos projetos de atendimento existentes no município. Seguindo ainda este contexto, o papel de um policial militar, responsável pelos primeiros tratamentos ao se deparar com um jovem ou qualquer outra pessoa cometendo algum delito, por dever de ofício, é de atuar tanto na prevenção quanto na contenção de qualquer ato infracional sendo realizado.

De tal forma, o policial que se recusar a atender crianças e adolescentes nesta circunstância estará se omitindo, podendo ser punido oficialmente pelas corregedorias das polícias Militar e Civil. Ademais, se por ventura algum responsável descumprir com a exigência do conselho tutelar, sem nenhuma justificção, inclusive policiais, estará suscetível a um processo de multa, podendo ser punido até criminalmente caso sua omissão se resulte em algum infortúnio relevante.

Além da conduta relacionada com os menores infratores, é necessário, também, se voltar para os reflexos que estes jovens possam causar dentro da sociedade e reflexos que sejam capazes de sentir da mesma, como a exclusão e a desigualdade. O ECA determina alguns princípios fundamentais para assegurar a proteção dos menores. Alguns deles são os direitos à vida e à saúde, direito à liberdade, respeito e dignidade, direito a convivência familiar e comunitária e o direito à educação. Nesse contexto, nada é possível se a ordem e segurança social não for estabelecida, principalmente quando chegar a um ponto de realizar alguma ressocialização.

Conforme a Lei 8.069 de 1990, atualmente, os procedimentos a serem seguidos por um policial ao abordar um jovem deve ser proporcional ao grau da infração que está sendo cometida. E isso perante a alguns pesquisadores e advogados, como Cássio Rodrigo Pereira, é a forma mais correta de se seguir. No entanto, diante disso surge o questionamento da sociedade se um policial está realmente preparado para julgar diversas situações e decidir qual deve ser a melhor

providencia inicial a ser tomada. Isso se dá pelo fato, de muitos levantar e criticar, juntamente com a mídia, casos em que podem ser relacionados como abuso de poder.

Além disso, saber direcionar um menor infrator para uma medida socioeducativa ideal é um ponto fundamental quando se tem como objetivo a ressocialização do mesmo. A instituição do SINASE para regimentar a execução das medidas socioeducativas foi um grande avanço nesse aspecto. Procurar atender aos preceitos pedagógicos conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser sempre priorizado, mas se não continuarem a buscar casos e situações reais, vividas tanto por menores que estiveram em uma região de grande índice de criminalidade e que conseguiram progredir com sua vida, quanto por agentes que experimentaram o cenário da primeira abordagem, não conseguirão dar prosseguimento na efetividade desse projeto.

Assim como Válter Ishida (2010) se pronuncia, não se pode esperar pela prática de um crime para só então o jovem usufruir das medidas socioeducativas. Pois, se assim for, a peculiaridade do objetivo de proteger e educar será perdida, transformando tal ação em uma verdadeira pena.

Para a Dra. Samilly Matos (2015) e o professor Tarcísio José Martins Costa (2004), a desigualdade social e a falta de melhores condições de vida são as principais causas e explicações das atitudes destes jovens. Fatores como esses colaboram para a ocorrência de delinquência e estão relacionados ao fato da maior ou menor incidência de violência em grupos sociais. Logo, buscar razões para um melhor tratamento do jovem infrator apenas pela conduta que os mesmos recebem, é uma falha de muitos pesquisadores. Além do tratamento recebido por eles, o local onde vivem e para onde devem voltar também necessita de planejamento e programação por parte do governo.

Conforme o pesquisador do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, João de Deus Alves Lima, a socioeducação vista e utilizada como um instrumento de pacificação social e desenvolvimento de valores pode permitir ao adolescente enfrentar os desafios do convívio social, sem recorrer ao uso da violência. No entanto, se esse ponto de vista for adotado sem as preocupações citadas acima e sem nenhuma fiscalização vigorosa do cumprimento das propostas elaboradas, tais medidas só serão “mais uma” para um sistema caótico que a segurança do Brasil e do Goiás possui.

O Plano Decenal Socioeducativo do Estado de Goiás 2015 – 2024, atribui como dever da Polícia Militar do Estado: a efetivação da segurança interna e externa das unidades socioeducativas, necessitando de policiais militares capacitados de acordo com a especificidade do serviço; a responsabilidade pelo transporte e condução de adolescente submetido à medida socioeducativa de internação; o estabelecimento de critérios de gradação dos riscos adotados nos casos de deslocamentos externos; e a competência de apurar a responsabilidade administrativa e/ou criminal, quando for o caso, de desvio de conduta de policiais militares no desempenho de suas atividades nas unidades socioeducativas.

Diante de tal contexto, buscar pela capacitação de todos os policiais militares para melhor abordar e conter um menor de um ato criminal deve ser uma prioridade maior do poder executivo. A conduta e procedimento utilizado por estes agentes é o ponto crucial e mais acessível para ser aprimorado, isso devido eles possuírem um papel importantíssimo para o processo de ressocialização do menor, pois o primeiro tratamento pode influenciar diretamente em questões psicológicas de quem esteja sendo abordado.

Apoiar as ações policiais contra os menores, em qualquer situação também se faz necessário. Nos dias atuais, parte da sociedade e da mídia brasileira têm criticado abundantemente as atuações do poder executivo, tratando o menor muitas vezes até como vítima independente do ato infracional que ele tenha vindo a cometer. Portanto, a partir do momento que os policiais militares sentirem segurança por parte do governo de que possuem total suporte para agir conforme foram preparados, juntamente com a divulgação correta de como ocorreu o procedimento, a efetividade durante a abordagem tenderá somente a aumentar.

Muitas vezes apesar da Polícia trabalhar mantendo a ordem pública, protegendo a sociedade, aconselhando, obstruindo conflitos, evitando o crime, investigando, fazendo a paz ou regulando as relações sociais, é considerada por boa parte da população como ineficiente, violenta, agressiva e criminosa. Esse tipo de consideração faz com que o próprio agente se sinta desmotivado, em alguns casos, a arriscar sua vida por quem tanto o critica indevidamente.

O valor da vida do policial acaba, na maioria das vezes, em uma conversa despreocupada e debochada. Diante disso, é preciso que o Governo, tanto estadual quanto nacional, se volte para uma melhor divulgação das ações e resultados que a ação policial tem influenciado na sociedade. Mostrar a realidade vivida pelo próprio

funcionário executivo, que ao tentar abordar um menor acaba sendo impedido por alguns cidadãos que alegam não concordar com a sua atuação.

Diante desse contexto, ainda há situações em que o menor se vê defendido por alguma parte da sociedade e busca utilizar este fato a seu favor. Uma das maiores dificuldades encontradas para conter um jovem cometendo algum crime, é a maneira de como agir sem que seja criado uma abertura para o jovem buscar se vitimar contra a ação policial. E isso pode gerar diversas conclusões por parte da sociedade, como se o Policial prender o menor, estará maltratando-o e praticando abuso de poder, mas se não prender, estará praticando omissão de poder.

O menor de idade em flagrante deve ser encaminhado à autoridade policial competente. Já o menor de idade apreendido por força de ordem judicial, será desde logo, encaminhado à autoridade judiciária. Após a verificação do delito praticado, a autoridade competente deverá aplicar ao jovem alguma medida socioeducativa, no objetivo de reeduca-lo e o guiar para viver mediante as diretrizes mínimas regidas pela sociedade.

Tais medidas são aplicadas considerando a gravidade do ato infracional, o contexto pessoal do adolescente e sua capacidade de cumprir a medida a ser imposta. É importante lembrar que, mesmo não tendo a intenção de punir o jovem infrator, as medidas socioeducativas limitam alguns direitos individuais como o direito à liberdade. Isso se dá pelo motivo de que mesmo que o adolescente não esteja submetido ao Código Penal, ele estará sujeito a uma legislação especial que promove consequências jurídicas para a sua conduta criminosa.

As medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069 de 1990 são: advertência (uma repreensão judicial, levando o menor a refletir sobre o ato praticado); obrigação de reparar o dano (compensação do prejuízo financeiro pelo adolescente para a vítima); prestação de serviços à comunidade (colaboração do jovem infrator com a execução de tarefas gratuitas, em unidades públicas ou privadas, por período máximo de seis meses); liberdade assistida (o adolescente recebe acompanhamento nos domínios familiar, escolar e comunitário por um período máximo de seis meses); inserção em regime de semiliberdade (o adolescente é privado parcialmente de sua liberdade, tendo direito de se ausentar da unidade para estudar, trabalhar e/ou passar os fins de semana com a família, devendo voltar no período noturno); Internação em estabelecimento educacional (o jovem é privado da liberdade total do convívio social e familiar por um período máximo de até três anos).

Entretanto, mesmo essas determinações possuindo planejamento de caráter pedagógico, pouca será a eficácia se não for fiscalizado o cumprimento das mesmas. No Brasil, principalmente no estado de Goiás, há o grande problema de haver sempre programações, mas nunca recursos suficientes para efetivação. Muitas vezes há até algum tipo de atividade, porém sem nenhum acompanhamento educacional e/ou objetivo específico. Tais recursos aplicados dessa forma só contribuem ainda mais para um falho processo de ressocialização.

Além disso, o sistema goiano hoje além de ser falho na aplicação da socioeducação, erra também em não estudar o meio social de qual o jovem originou. Buscar pela reeducação do adolescente é um processo fundamental, mas não se esquecer de onde ele continuará recebendo tal pedagogia, após a aplicação da medida judicial, é crucial para a eficiência da sua reinserção e dos bons reflexos advindos para a sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Polícia do estado de Goiás, prima pelos direitos e garantias da criança e do adolescente, contudo os quesitos para avaliação da imputabilidade dos infratores devem passar por algumas alterações no intuito de permitir uma aplicação mais segura e justa da legislação. A conduta e tratamento dados ao infrator não podem ser mais brandos apenas por causa de sua idade. Há a necessidade de o agente considerar e proporcionalizar o ato infracional praticado e a sua devida punição para este ato, de acordo com seu discernimento e condição para posicionar-se diante deste ato, tendo sempre suas ações protegidas e asseguradas por lei independente do julgamento por parte da sociedade.

Neste contexto, ainda, notou-se que os meios sociais e familiares pelo qual os jovens infratores estão submetidos, além de suas condições de vida, educação e o índice de criminalidade que os rodeiam, interferem diretamente nos reflexos de suas atitudes para a sociedade. A atuação do conselho tutelar e a efetividade deste e outros órgãos responsáveis pela segurança pública são cruciais nesta etapa, visto que os impactos de suas realizações podem alterar totalmente a mentalidade de algumas pessoas e crianças que presenciaram a situação.

É fundamental, também, se atentar sobre as dificuldades para aplicação da lei e de alguns procedimentos pela polícia civil e militar diante o ponto de vista da sociedade e legislativo. Tanto as pessoas quanto a mídia procuram exagerar nas atitudes e comandos que o poder executivo vem tomando no Brasil. Estes, procuram sempre por vulnerabilidades na jurisprudência para criticar e comentar as situações vivenciadas por cada infrator, tratando-os muitas vezes até mesmo como vítimas e isso prejudica a visão e entendimento do poder policial por todos os lugares.

No que tange ao argumento de que as medidas não são eficazes, há diversos pontos para se argumentar. Relatar que as medidas socioeducativas não são bem aplicadas e que as falhas não estão relacionadas ao sistema, mas sim da falta de despreparo por parte das instituições responsáveis por suas execuções, não é um artifício razoável. É perceptível que para aumentar a efetividade da socioeducação e dos reflexos gerados na sociedade é necessária uma readequação no sistema de execução, um aperfeiçoamento, sempre respeitando os princípios e direitos da criança e do adolescente já existente no estatuto brasileiro.

Portanto, ao se tratar do Menor Infrator hoje no Brasil, haverá sempre diversos pontos a se discutir em busca de um melhoramento. Compreender os reflexos desta situação dentro da sociedade e qual é a conduta utilizada para lidar com isso, é um fator fundamental para evoluir a segurança e qualidade de vida de todo o país. A partir de tais análises, é possível obter um diagnóstico social e, por conseguinte, ter uma diretriz para alcançar a máxima eficácia no tratamento do menor infrator.

Ao se aferir todas as informações e dados adquiridos, foi possível estimar a pertinência da atuação policial e judicial mediante a casos relacionados ao menor infrator e seus reflexos para a segurança pública e a sociedade, bem como, quanto maior o cuidado com o meio social no qual as famílias brasileiras se encontram, e a aplicação financeira em prol do desenvolvimento nacional podem influenciar, como consequência, na redução do número dos indicadores de jovens que infringem a lei e amedrontam grande parte da sociedade.

A partir do momento que todos estes pontos forem levados em consideração, sem desprezar com nenhuma outra parte, tanto a eficácia da ressocialização dos menores quanto a conduta dos policiais tenderão a sempre progredir positivamente, impactando de tal forma nos bons reflexos para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Thaís Allegretti. **A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Frente À Criminalidade Infanto-Juvenil**. 2014. 38 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais)- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/thais\\_barros.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Legislação**. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/topicos/10601509/artigo-112-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10601509/artigo-112-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990)>. Acesso em 13 jan. 2018.

CARDOZO, José Eduardo. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/06/em-vez-de-diminuir-reducao-da-maioridade-vai-aumentar-a-criminalidade-afirma-cardozo>>. Acesso em 15 jan. 2018.

CONANDA & SEDH. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília: CONANDA, 2006.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2010.

LAURINDO, Geisse Scarpellini. **A Ressocialização do Menor Infrator**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/a-ressocializacao-do-menor-infrator/52644>>. Acesso em 15 fev. 2018.

LIMA, João de Deus Alves de; MINADEO, Roberto. **Ressocialização De Menores Infratores: Considerações Críticas Sobre As Medidas Socioeducativas De Internação**. 2012. 30 p. Artigo (Revista Liberdades) - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades>>.

org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\_id=127>. Acesso em: 01 mai. 2018.

MATOS, Samilly Araujo Ribeiro. **O Menor Infrator e as Medidas Socioeducativas**. São Paulo, 2015.

MPGO. **Plano Decenal Socioeducativo do Estado de Goiás**. Disponível em: <www.mpggo.mp.br>. Acesso em 25 de abr. de 2018.

PEREIRA, Cássio Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência**. Belo Horizonte: Líder, 2010.